



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003529-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MM MARTINS CONFECÇÕES LTDA, são agravados CONFORT ELEGANCE COM. DE COUTO LTDA., MARISA APARECIDA DE SOUZA, RICARDO DE SOUZA e CAROLINE VITORIA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5294

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003529-22.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: MM MARTINS CONFECÇÕES LTDA. (Assistência Judiciária)

AGRAVADOS: RICARDO DE SOUZA e OUTRAS (por Curador Especial)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Improcedência - Acerto - Art. 50 do Código Civil (Teoria Maior) - Encerramento irregular da pessoa jurídica que, por si só, não autoriza o acolhimento da medida - Necessidade de demonstração do efetivo abuso da personalidade jurídica, não realizada nos autos - Da mesma forma, a inexistência de bens ou direitos para o pagamento das dívidas, de forma isolada, não representa qualquer ilícito, configurando, a princípio, mera concretização do risco empresarial - Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara - Decisão mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 222/224 dos autos relativos ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que rejeitou o pedido ali formulado por **MM MARTINS CONFECÇÕES LTDA.** em face de **RICARDO DE SOUZA e OUTRAS.**

A agravante, em síntese, alega terem sido preenchidos os requisitos para o acolhimento da medida. Sustenta, nessa linha, ter havido o encerramento irregular da pessoa jurídica executada. Aduz ainda que a referida sociedade não teria qualquer patrimônio, frustrando assim a satisfação de seu crédito. Nesses termos, requer a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, isento de preparo (Assistência Judiciária), regularmente processado apenas em seu efeito devolutivo e com dispensa das informações (fls. 82/83); contraminuta às fls. 88/90 (por Curador Especial).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como sabido, a desconsideração da personalidade jurídica traduz medida excepcional, cabível em casos nos quais haja efetiva comprovação da prática de atos irregulares que configurem abuso da personalidade jurídica. E tal abuso restará

caracterizado quando houver desvio da finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do disposto no art. 50 do Código Civil (Teoria Maior):

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso".

E esse dispositivo legal, prestigiando o princípio da operabilidade, tratou de estabelecer os conceitos de desvio de finalidade e confusão patrimonial, valendo colacionar aqui, mais uma vez, os respectivos parágrafos:

"§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial".

Em termos práticos, a medida permitirá ao juiz não mais considerar os efeitos da personificação do devedor executado, deixando de observar a regra no sentido de que a responsabilidade dos sócios pelas obrigações da pessoa jurídica é inexistente ou, quando muito, subsidiária.

A providência em comento é pertinente na medida em que visa impedir a consumação de atos fraudulentos que, de forma geral, causem prejuízos e danos a terceiros, principalmente a credores da pessoa jurídica, e, a um só tempo, acabem por beneficiar, direta ou indiretamente, o sócio ou administrador que age ilicitamente.

De todo modo, *"A desconsideração da personalidade jurídica está*

subordinada a efetiva demonstração do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, e o benefício direto ou indireto obtido pelo sócio" (REsp nº 1.838.009/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 19/11/2019, DJe de 22/11/2019 - grifei).

No caso dos autos, a própria narrativa da exequente não indica hipótese de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Em primeiro lugar, o encerramento irregular da pessoa jurídica, por si só, não autoriza o acolhimento da medida; aliado a isso, deve restar comprovado o efetivo abuso da personalidade jurídica.

Da mesma forma, a inexistência de bens ou direitos para o pagamento das obrigações, de forma isolada, não representa qualquer ilícito, configurando, a princípio, mera concretização do risco empresarial.

Nesse exato sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica.

3. Manutenção da decisão monocrática que, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 50 do CC/2002, afastou a desconsideração da personalidade jurídica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 120.965/SP, Relator Ministro Raul

Araújo, Quarta Turma, j. 18/05/2017, DJe de 01/06/2017 - grifei).

De mais a mais, destaquem-se recentes julgados desta C. 16ª

Câmara:

*Agravo de instrumento. Cobrança. Cumprimento de sentença. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Artigo 50 do CC. A desconconsideração da personalidade jurídica da empresa é medida grave que somente se justifica com a comprovação da prática de atos irregulares de seus administradores, que, agindo contrariamente às finalidades estatutárias ou abusando da personalidade jurídica da pessoa jurídica, venham a causar prejuízos a terceiros. **O eventual encerramento irregular da atividade empresarial não autoriza, por si só, a desconconsideração da personalidade jurídica. Necessidade da efetiva demonstração do abuso da personalidade jurídica, que, à mingua de elementos de prova idôneos, não restou caracterizado.** Rejeição mantida. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento 2044356-12.2024.8.26.0000; Relator: Mauro Conti Machado; j. 11/04/2024 - grifei).*

*Agravo de instrumento – incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – inaptidão na Receita Federal que, por si só, não induz ao reconhecimento do alegado encerramento irregular da empresa executada que, inclusive, foi intimada por meio postal na execução vez que o aviso de recebimento foi assinado sem fazer qualquer ressalva – **mera ausência de bens penhoráveis que não constitui pressuposto apto ao processamento do incidente – ausência de elementos que justifiquem autorizar o processamento do incidente – recurso improvido.** (Agravo de Instrumento 2130981-83.2023.8.26.0000; Relator: Coutinho de Arruda; j. 21/11/2023 - grifei).*

*Agravo de instrumento – decisão que rejeitou pedido de desconconsideração da personalidade jurídica para inclusão das sócias no polo passivo do cumprimento de sentença - **ausência de bens passíveis de penhora e encerramento irregular de atividades da executada, com situação de "inapta", por si só, não bastam para o acolhimento da pretensão de desconconsideração da personalidade jurídica – imprescindibilidade da comprovação de confusão patrimonial ou desvio de finalidade – decisão mantida – agravo improvido.** (Agravo de Instrumento 2299823-60.2022.8.26.0000; Relator: Jovino de Sylos; j. 09/08/2023 - grifei).*

Na espécie, na verdade, a exequente instaurou o referido incidente afirmando, genericamente, ter havido desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Não houve, entretanto, sequer menção específica à efetiva conduta dos envolvidos em tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentido. Veja-se, inclusive, que sua petição inicial não foi acompanhada de qualquer documento relevante.

A exequente, assim, busca a responsabilização dos sócios movida unicamente pelas tentativas infrutíferas de localização de bens passíveis de penhora da devedora.

Diante desse quadro, enfim, não restou demonstrado qualquer abuso da personalidade jurídica da devedora, de sorte que não se justifica a inclusão de seus sócios no polo passivo da execução.

Feitas estas considerações, é o caso de manutenção da r. decisão agravada.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator